

modo o mais completo. Transplantava-se assim para a virgem e livre America portugueza a moribunda instituição européa que emergira das ondas empoladas da invasão barbara para fluctuar na idade media como a *federis arca* dos elementos esparsos, dos *disjecta membra* das grandes raças chocadas.

Note-se que acabamos de fallar em transplantação de uma instituição européa e não de uma instituição portugueza. Fizemol-o propositalmente, porque sabemos que ha muitos escriptores de nota que contestam a existencia do feudalismo na península iberica e por conseguinte em Portugal. Conhecemos, por exemplo, os profundos trabalhos de Alexandre Herculano a esse respeito e não está em nossas forças nem em nosso plano refutal-os. Bem ao contrario as tendencias do nosso espirito são todas para apoiar o eminente historiador contra as opiniões do academico hespanhol D. Francisco de Cárdenas que «sustenta como verdade historica ter sido a Hespanha occidental, semelhante nisto aos estados do centro da Europa, um paiz feudal.» Incliamo-nos, portanto, com A. Herculano, ás idéas de Martinez Marina, um outro erudito hespanhol, que mereceu honrosas referencias do douto professor allemão Schæfer, autor da *Geschichte von Spanien*. (1)

Mas fundados mesmo no grande historiador portuguez,—sem precisar recorrer á opinião de Secretan, que attribue ao feudalismo da Hespanha um caracter inteiramente especial—nós temos razões para affirmar que houve em Portugal costumes ou praticas feudaes capazes de ser applicadas ao Brazil depois de reprimidas

(1) *Vid.* artigos intitulados: *Da existencia e não existencia do feudalismo em Portugal*, por A. Herculano. (*Opusculos*; tom. 5.º; pag. 193 a 293.

na metropole. Basta, para evidenciar isso a recordação da passagem dos *Apontamentos para a historia dos bens da Corôa e dos foraes*, em que A. Herculano diz:

«A feudalidade, sem poder penetrar no cerne da arvore social, derramou-se todavia pelo alburno. A idéa dos feudos generalisou-se na Galiza e em Portugal, como hoje vemos generalisarem-se entre nós idéas peregrinas, em politica, em litteratura, de um modo nebuloso e confuso. Não faltam provas de se dar o titulo de feudo até a simples concessões vitalicias do usufructo de certas propriedades: e si nos deixarmos levar pelo soido de muitas formulas, phrases e palavras dos antigos monumentos, e ainda por alguns costumes locaes e instituições secundarias, nesses obscuros tempos a nação tomará muitas vezes a nossos olhos o aspecto de uma sociedade feudal.»

Não carecemos de mais para justificar o nosso asserto, relativo ao caracter feudal das doações que, em contrario ao disposto no liv. 2.º tit. 17 das *Ordenações Manoelinas*, foram feitas por D. João 3.º com o fim de promover a colonisação do Brazil.

E temos por nós, felizmente, a generalidade dos historiadores. Vimos desde o principio deste capitulo que Sylvio Roméro chama ao primeiro seculo de nossa existencia como possessão portugueza «o seculo *feudal* da colonisação.»

Eis como Varnaghen, por sua vez, se refere ao nosso primeiro systema de administração colonial:

«As concessões outorgadas pelas cartas de doação, passadas quasi por egual theor, são mais latas do que se devia esperar em uma epocha em que na Europa os reis tratavam de concentrar cada dia mais a autoridade, fazendo prevalecer o direito real dos imperadores, com

detrimento dos antigos senhores, ou de certas corporações privilegiadas; mas a beneficio em geral do povo. Os meios *feudaes* tinham sido porem os mais proficuos para colonisar os paizes quasi ermos de gente: por isso mesmo que o desejo do poder existe na natureza humana e é um estimulo vigoroso para convocar os ambiciosos a exporem no meio de trabalhos quanto já teem, para adquirirem mais.»

João Francisco Lisbôa, o valente espirito que fez o *Jornal de Timon*, prestando inestimaveis serviços á historia patria, aprecia desta maneira o regimen adoptado por D. João 3º:

«Um territorio vastissimo foi dividido sem criterio em uma duzia de capitánias, maiores algumas dellas que os maiores reinos da Europa, e *enfeudado* perpetuamente a alguns validos e capitães, homens de cõrte e de guerra, a cuja amplissima jurisdicção ficou pertencendo a destribuição e exploração do sólo, a povoação e defesa dos campos e cidades, o exercicio da justiça e a maior parte dos outros attributos da soberania.»

«Abandonados ao principio pela metropole, dividiram-se com o tempo em *feudos*, que se doaram a fidalgos e validos de affecto»—diz Pereira da Silva, falando dos dominios portuguezes da America.

Mais claro, porém, do que todos estes historiadores nacionaes, é Oliveira Martins, o autor do bello trabalho intitulado *O Brazil e as colonias portuguezas*. Occupando-se da materia que estudamos, escreve elle:

«Para a constituição politica das colonias não havia nas idéas do tempo noções diversas das que no seculo anterior se tinham applicado ás ilhas atlanticas: isto é, o enfeudamento dos territorios... Ainda em tempos muito posteriores, os governos metropolitanos da Eu-

ropa só poderam fomentar a colonisação e exploração dos territorios ultramarinos por instituições senão juridicamente feudaes, evidentemente nascidas dos exemplos da historia, e creadas á imagem das capitánias com que D. João 3º realisou a sua empreza ultramarina.» E em longa nota, que se encontra á pagina II do seu livro, demonstra o escriptor portuguez que até quasi o fim do seculo 17, e apesar da constituição do governo central da Bahia, se continuou a empregar no Brazil o systema feudal. São dignas de menção, porque encerram uma synthese perfeita do assumpto, estas palavras finaes da referida nota: «Assim vemos reproduzirem-se na America os factos da historia da Europa. A corôa tem a suzerania; mas o rei, suzerano, é tambem vassallo como donatario (capitánias ou feudos da corôa); e por outro lado dá-se o concurso da forma feudal e da forma monarchica do governo, até que por fim a primeira cede inteiramente o logar á segunda.»

Poderíamos amontoar ou multiplicar as citações nesse sentido; mas não vemos necessidade de fazel-o. O consenso geral dos competentes evidencia-se pelas que ahi ficam. (1) Examinemos comtudo a procedencia dos respectivos dizeres, buscando firmar as characteristics do regimen feudal.

Guizot, o grande historiador, de quem o brilhante e erudito Thierry disse que «excelle à decrire le désordonné, le fugitif, l'incomplet dans l'état social, à faire sentir et comprendre ce qui ne peut être formulé, ce qui manque de couleur propre et de caractère bien précis»;

(1) Nas *Lições de Historia do Brazil* do Dr. Mattoso Maia encontra-se tambem o seguinte: «Os donatarios eram verdadeiros senhores feudaes, que vinham continuar no Brazil o mesmo *modus vivendi* da Edade Média, etc.»...

e mais ainda que « marche, comme en se jouant, à travers les époques obscures, où les disparates abondent, où les elements de la société se combattent l'un l'autre ou se distinguent à peine » (1)—ensina que os elementos constitutivos de uma organização feudal são: 1º, um modo de ser especial da propriedade territorial, havida de um superior, effectiva, inteira, hereditaria, envolvendo na posse, sob pena de commissio, um certo numero de obrigações pessoaes; 2º, a incorporação da soberania na propriedade, ou melhor, o conferimento de attributos soberanos ao proprietario do sólo; 3º, a existencia de uma hierarchia regular ligando uns aos outros os proprietarios de feudos.

Ora, outra cousa não continha, nem era, o systema das capitánias doadas hereditariamente, nos termos das cartas regias de 1534 e 1535. Nelle vamos encontrar a propriedade territorial constituindo-se por mercê de el-rei inalienavelmente, transmittindo-se por herança, e cahindo em commissio no caso de trahição á Corôa; vamos tambem ver donatarios-soberanos, com os direitos de administrar e julgar, — os de escravisar e de condemnar á morte *inclusive*—tendo mais a regalia de não poderem entrar em suas terras «nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra especie de justiça, para exercitar jurisdicção de qualquer modo em nome do rei»; vamos achar finalmente o sesmeiro e o simples *morador*, ou colono de segunda classe, subordinados ao donatario, n'uma perfeita mas visível hierarchia economico-juridica. (2)

A conclusão inilludível é que o modo ou regimen de colonisação posto em pratica no Brazil por D. João 3º

(1) A. Thierry: *Recits des temps merovingiens*; tom. 1º cap. 4º.

(2) *Vid.* no Appenso, *Cartas de doações e foraes de capitánias.*

foi real e verdadeiramente de caracter feudal, embora, no momento de ser elle adoptado, meio seculo já se tivesse escoado sobre o tumulo da idade media; embora o feudalismo puro não tivesse existido em Portugal, como pretende A. Herculano; embora as leis do reino bafejadas pelo halito imperialista do Direito romano trouxessem expressa nas suas lettras a condemnação dos privilegios feudaes.

A caracteristica juridica do primitivo systema colonial brasileiro decorre, portanto, da sua propria natureza de instituição anachronica, imperfeita e artificialmente implantada em terras do novo mundo.

Os direitos dos colonos livres e os dolorosos deveres dos trabalhadores escravos codificavam-se na vontade e nos actos do donatario—chefe militar e chefe industrial, senhor das terras e da justiça, destribuidor de sesmarias e de penas, fabricante de villas e empresario de guerras indianóphobas.

Acima dos capitães-governadores estava, de certo, o rei, naquelles poderes de que não havia feito cessão e outhorga, e estavam as Ordenações e leis geraes do reino naquillo que não tinha sido objecto de determinações especiaes nas cartas de doação e foral. Mas ficou visto e constatado que estas cartas deixavam quasi completa soberania politica aos donatarios, nas respectivas circumscripções enfeudadas.

Assim, embora em geral nos dominios do direito privado, a legislação da metropole fosse a reguladora das relações entre os diversos elementos constitutivos das colonias; na esphera do direito publico a situação era outra: ahi o poder omnimodo, excepcional, dos governadores-proprietarios abria brechas no edificio legislativo da mãe-patria.

Mesmo no que se refere ao chamado direito substantivo alguns pontos da legislação commum e geral foram modificados: particularmente o regimen da propriedade territorial e o successorio definido no liv. 2º tit. 17 da compilação manuelina.

Quanto ao direito adjectivo, isto é, processual, as alterações foram notaveis, quer para o departamento do civil, quer para o do crime. Ahi estão para attestalo as prerogativas de jurisdicção e alçada especiaes, conferidas aos donatarios, que dellas tão cruelmente abusaram innumeradas vezes.

Não é preciso dizer muito mais para debuxar-se, a largas pinceladas de factos, o painel da vida colonial brasileira na primeira metade do seculo 16.

Socialmente o que avultava no paiz era um estranho *pèle-mêle* de raças a repellirem-se aqui e a crusarem-se acolá, e de colonos, aventureiros, degredados e escravos a chocaram-se e a explorarem-se por toda parte.

Economicamente o que se via era um rudimentarissimo commercio interno, apoiado sobre uma não menos rudimentar exploração do solo, imposta a vergalho ao negro e ao indio para a cultura de alguns cereaes e especialmente da canna—materia prima dos engenhos de assucar.

Juridico-politicamente o inventario dos institutos coloniaes dava em resumo um certo numero de pequenos senhores absolutos e despoticos, independentes entre si, vassallos de uma corôa longinqua, e detentores de um formidavel poder de administrar e julgar só limitado pelo arbitrio individual e proprio.

E' claro que uma tal organização trazia no bojo os seus elementos de morte. As leis historicas e especialmente a grande dominadora de todas ellas—a da evo-

lução, não supportam reprezas e muito menos retrocessos. N'uma epocha em que a idade moderna, ao estrondo da queda de Constantinopla, convidava o mundo a ligar o presente ao passado pela Renascença, e ao futuro pela constituição politica das grandes nacionalidades e simultaneamente pela incorporação ao patrimonio europeu de novos continentes entrevistos; a superfetação feudal, levada a uma região virgem onde as tradições eram as da simpleza primitiva e não as das pretenciosas distincções aristocraticas, certo que não podia vingar. O proprio instituidor do regimen havia de reconhecer isso, deliberando-se dentro de pouco tempo a reformal-o, para pô-lo de accordo com a situação politica da Europa, caracterizada no momento pela reacção centralisadora, unitaria e absolutista da realeza contra a dispersão federativa do feudalismo.

Demais a anarchia que logo começou a lavrar intensamente nas capitánias era um syntoma de grave molestia a debellar por meio de uma medicação energica. Com excepção dos de Pernambuco e São Vicente, os varios nucleos coloniaes fundados no littoral brasileiro afundavam n'uma insondavel degenerescencia material e moral. O trabalho escravo, extorquido a chicote, caminhava lento e pouco productivo ao passo que os mares «estavam peor do que nesse tempo os de Tunis e Argel» porque em muitas das povoações «se armavam navios de contrabandistas, ou para melhor dizer de piratas, que iam a corso pela costa.»

Os ciumes e intrigas entre os donatarios ou seus representantes davam logar a pessimas praticas administrativas taes como os asylos ou acoutamentos concedidos a criminosos que se evadiam de umas para outras capitánias. Os excessos, os abusos de poder dos capitães-go-

vernadores, que aproveitavam-se da sua ampla jurisdição criminal sobre os colonos para tomarem vinganças brutaes e praticarem crueldades excusadas,—alarmavam e revoltavam os habitantes.

Por outro lado o rebaixamento do nivel moral das capitánias afrouxava todos os laços sociaes, dissolvía os costumes, apagando os sentimentos de sociabilidade e de justa subordinação á ordem legal. Os vicios dos escravos e dos degredados contaminavam tudo, e até entre as «pessoas de maior qualidade» não eram raros os desvios e crimes de toda ordem. Varnaghen, a quem nos reportamos para fazer esta synthese da situação dos nossos primeiros focos de população e cultura, informa a respeito : «Cumpre saber que a desmoralisação e irreligiosidade, em varias das capitánias nascentes, chegou a tal ponto que se commettiam assassinatos, entrando no numero dos criminosos alguns ecclesiasticos.» (1)

A vista disto, não é admiravel que o regimen das capitánias hereditarias só tenha chegado a manter-se durante quatorze annos,— que tantos foram os que medearam entre as primeiras doações e a instituição de um governo geral na Bahia.

Entretanto nós não temos duvida em dizer com Oliveira Martins que esses quatorze annos não foram sómente de erros. De bom grado subscrevemos as seguintes palavras do saudoso publicista portuguez, nas quaes se apanha o aspecto geral do Brazil no momento de sahir do primeiro para o segundo estadio do colonato.

«Esboçavam-se já os lineamentos da futura nação. Erguiam-se ao longo da costa, desde Pernambuco até São Vicente, os fócios de colonisação ulterior. Já se viam

(1) *Vid. Hist. Ger.* tom 1º pag. 223 a 226.

rudimentos de cidades e— coisa de certo fecunda para o progresso futuro—esses rudimentos apresentavam a physionomia européa, e não a desordenada e confusa mistura de raças diversas. não a anarchia dissoluta dos estabelecimentos castelhanos, mineiros e não agricolas quaes eram os do Brazil. A occupação da costa não excedia por um lado 7° N. e pelo outro 24° S—proximamente um terço do desenvolvimento total entre as duas colonias florescentes de Pernambuco e de Santos. Do cabo Branco ao Oyapock pelo norte, e de Santos á Lagoa dos Patos pelo sul, não havia ainda estabelecimentos. Mas nas duas colonias então extremas, e que depois vieram a ser o coração dos dois Brazis do 17° seculo, em Santos (São Paulo) ao sul, e em Pernambuco ao norte, divisavam-se já os symptomas da primeira epocha da vida historica da America portugueza.»

Abordemos o estudo do periodo surgente e vejamos de que modo agiu durante elle o factor socio-dynamico que nas sociedades humanas «realisa o accordo das vontades, produzindo a equação dos interesses.»

Havemos de verificar que elle se accentuou e definiu progressivamente e que em sua trajetoria atravez de quasi tres seculos obedeceu, como era necessario e fatal, ás leis superiores da philogénia juridica. Acabamos de vel-o, com o systema feudal das capitánias doadas e vinculadas, no seu periodo inicial de syncretismo e de homogeneidade ; vamos daqui em deante enconral-o heterogeneo e polymorphico, a especialisar-se e a individuar-se cada vez mais.